



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000209216**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229313-56.2021.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante JORGE VIGORITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 24 de março de 2022.

**MARIA LAURA TAVARES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 31.824**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2229313-56.2021.8.26.0000**

**COMARCA: CAPIVARI**

**AGRAVANTE: JORGE VIGORITO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Juiz de 1ª Instância: Fredison Capeline**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão de reformar a decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova - Ausência de situação de excepcionalidade a ensejar a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no § 1º do art. 373 do Novo Código de Processo Civil - Prova que deve ser produzida pelo autor (inciso I do art. 373 do NCPC) – Decisão reformada, para manter a distribuição do ônus da prova segundo a previsão do art. 373 do Código de Processo Civil – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JORGE VIGORITO contra a decisão de fls. 312 dos autos principais que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, ao argumento de que *“acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 302), adotando-a como razões de decidir, e o faço, lastreado nos princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador, inverter o ônus da prova. Considerando acima decidido, concedo às partes novo prazo pra especificação de provas”*.

Alega o agravante, em síntese, que o Ministério Público deixou de comprovar a ocorrência do hipotético dano ambiental, não tendo realizado diligências mínimas, como a requisição de informações, vistoria e perícia técnicas no imóvel, sendo descabida a inversão do ônus da prova, pois viola o princípio da isonomia e resulta tarefa excessivamente difícil (talvez impossível) ao agravante, o que é vedado pelo art. 373, §§ 1º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, afastando a inversão do ônus probatório e imputando ao agravado a necessidade de comprovar o fato constitutivo do direito invocado.

O recurso foi originalmente distribuído ao E. Desembargador CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, da C. 29ª Câmara de Direito Privado, que concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 339).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 350/353) e a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação a fls. 365/373, opinando pelo desprovimento do recurso.

A C. 29ª Câmara de Direito Público não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público por entender que a controvérsia não se insere na competência das Câmaras da Terceira Subseção, da Seção de Direito Privado (fls. 376/380).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante pretende a reforma da decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova técnica visando demonstrar a ocorrência de dano ao meio ambiente, consubstanciado na prática de poluição sonora no imóvel descrito nos autos.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar ao mérito, não se verifica a hipótese de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que o *caput* do artigo 373 do Novo Código de Processo dispõe, como regra geral, que cada parte deve provar o alegado, ou seja, ao autor incumbe fazer a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I), e ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). Mas essa regra geral comporta temperamento, permitindo a inversão do ônus da prova na hipótese de impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte cumprir o encargo que lhe é imposto (§ 1º do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil).

Sobre a questão, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra Curso de Direito Processual Civil, editora Forense, volume I, 57ª edição, ano 2016, pág. 908, leciona:

***A redistribuição do ônus probandi, no fugir da inflexibilidade do sistema estático de cargo probatório, integra-se no modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código (art. 6º). Trata-se, porém, de medida excepcional, já que se conserva, como regra geral, a distribuição estática, que é tradicional em nosso direito processual civil e que se apresenta funcional para a grande maioria dos casos, só merecendo modificação quando verificada 'forte dificuldade probatória (prova diabólica) relacionada a alguma das partes em detrimento da outra'.***

Diante desse arcabouço, pretende o autor a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e no art. 21, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), bem como nos princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador.

No entanto, é forçoso concluir que a responsabilização do réu pela prática de conduta que caracterize dano ao meio-ambiente artificial, no caso a poluição sonora, não modifica a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistemática de divisão do ônus da prova estabelecida pelo Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso não se verifica situação de excepcionalidade a ensejar a aplicação da inversão do ônus da prova, como requerido, não se podendo exigir que a parte adversa comprove fatos que são da incumbência do autor provar, sobretudo em se tratando de poluição sonora que, em princípio, não deixa vestígios permanentes, como ocorre em outras formas de dano ambiental, como o desmatamento, o lançamento de gases poluentes na atmosfera, resíduos contaminantes no solo, etc.

Não se ignora a existência de entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*" (Súmula 618), mas é necessário temperamento para a aplicação do instituto no caso dos autos.

Não há como impor ao réu a produção de prova negativa, na medida em que essa prova pode e deve ser feita pelo autor (inciso I do art. 373 do NCPC).

Tampouco há que se falar em impossibilidade ou excessiva dificuldade de a parte cumprir o encargo que lhe é imposto, uma vez que o próprio autor juntou aos autos os documentos produzidos no curso do Inquérito Civil para comprovar, em tese, a alegada prática de conduta que ocasionou danos ao meio-ambiente (fls. 6/245 dos autos principais).

Nos termos da manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que "*há farta prova nos autos acerca da poluição sonora produzida na chácara de sua propriedade (...) o inquérito civil foi instaurado pelo Parquet, a partir de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*peças encaminhadas pelo JECRIM (...), inclusive abaixo assinado feito pelos vizinhos do imóvel (...) dificilmente uma medição sonora realizada, durante o atual momento de pandemia, identificaria alguma irregularidade, pois se presume que não estejam ocorrendo eventos na propriedade em questão (...) nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por Rosana Fernandes Mello e outros em face do agravante (autos nº 1000726-72.2020.8.26.0125), foi depositado em cartório mídia contendo a gravação de áudio, o que afasta, por si só, a dificuldade na comprovação da poluição sonora (ou sua ausência)”, não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus da prova.*

Observo, ainda, que em razão de sua natureza jurídica e na qualidade de defensor dos interesses da coletividade, o *Parquet* não arcará com os honorários de eventual perícia técnica a ser realizada para comprovar o alegado dano ambiental, caso considere que as provas já anexadas aos autos são insuficientes para o acolhimento da pretensão apresentada ao Juízo *a quo*.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão recorrida, mantendo-se a distribuição do ônus da prova segundo a previsão do art. 373 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora